

**Fixa os valores limite de emissão (VLE) aplicáveis às instalações que utilizem motores de combustão interna de ciclo Diesel**

O cumprimento dos objetivos da qualidade do ar fixados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico da qualidade do ar e da proteção da atmosfera, exige que para determinadas atividades com maior potencial poluente sejam fixados valores limite de emissão (VLE), estabelecendo o nível de emissão que não deve ser excedida durante um ou mais períodos determinados. Esses limites visam assegurar a proteção da saúde humana e do ambiente e constituem um instrumento essencial da política de prevenção e controlo do ambiente atmosférico.

Os valores limite de emissão fixados devem ser plenamente tidos em conta na concessão de licenças para atividades industriais, nos termos da Diretiva n.º 2008/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, transposta para o direito regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que aprova o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental.

Nesse contexto, pela presente portaria procede-se à definição de valores limite de emissão de poluentes para a atmosfera a partir de instalações que utilizem motores de combustão interna de ciclo Diesel, nomeadamente instalações de produção de eletricidade e outras atividades que utilizem equipamentos daquele tipo. São fixados valores distintos para as instalações já existentes e para as novas instalações, tendo em conta o progresso técnico e a necessidade de acomodar instalações já em funcionamento.

Aproveita-se a oportunidade para revogar a Portaria n.º 29/77, de 13 de Setembro, referente aos limites de densidade dos fumos de escape dos motores dos veículos automóveis, já que entretanto foram fixadas outras normas de controlo das emissões para a atmosfera que tornam aqueles limites obsoletos.

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente e do Mar, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho, o seguinte:

1. A presente portaria fixa os valores limite de emissão (VLE) aplicáveis às instalações de combustão ciclo Diesel abrangida pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho.
2. Os motores de combustão interna de ciclo Diesel em exploração ou em funcionamento à data da entrada em vigor da presente Portaria estão sujeitos aos VLE constantes do Anexo I à presente portaria, da qual é parte integrante.
3. Os motores de combustão interna de ciclo Diesel que iniciem a sua exploração ou funcionamento após a data de entrada em vigor da presente portaria estão sujeitos aos VLE constantes do Anexo II, à presente portaria, da qual é parte integrante.
4. Os valores referentes à potência das instalações devem ser entendidos como potências térmicas nominais, expressas em MWth.

5. Os VLE dos poluentes atmosféricos são expressos em mg/Nm<sup>3</sup>, referidos às condições normalizadas de pressão (101,3 kPa), temperatura (273,15 K) e gás seco.

6. É revogada a Portaria n.º 29/77, de 13 de setembro.

7. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Economia e do Ambiente e do Mar.

Assinada em 24 de agosto de 2012.

A Secretária Regional da Economia, *Luisa Maria Estrela Rego Miranda Schanderl*. - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

### Anexo I

#### Valores limite de emissão para motores de combustão interna ciclo Diesel

1. Instalações que iniciem a sua exploração ou funcionamento antes da data de entrada em vigor da presente portaria – para um teor de O<sub>2</sub> de 15%:

1.1. Óxidos de azoto – NO<sub>x</sub> (expresso como NO<sub>2</sub>, em mg/Nm<sup>3</sup>):

Motores ciclo Diesel	Combustíveis líquidos	
	≥750 rpm	750 rpm
>20 MWth e <50 MWth	2000	2200
>05 MWth e ≤20 MWth	2300	2500

1.2. Monóxido de carbono - CO, expresso em mg/Nm<sup>3</sup>:

	Combustíveis líquidos
Motores ciclo Diesel	750

1.13. Partículas totais, compostos orgânicos voláteis não metânicos – COVNM (expresso como C) e dióxido de enxofre – SO<sub>2</sub>, expressos em mg/Nm<sup>3</sup>:

Motores em Geral	Combustíveis líquidos
------------------	-----------------------

Partículas totais	150
COVNM	50
SO <sub>2</sub>	600

### Anexo II

1. Instalações que iniciem a sua exploração ou funcionamento após a data de entrada em vigor da presente portaria – para um teor de O<sub>2</sub> de 15%:

1.1. Óxidos de azoto – NO<sub>x</sub>, expresso como NO<sub>2</sub>, em mg/Nm<sup>3</sup>:

Motores ciclo Diesel	Combustíveis líquidos	
	≥750 rpm	<750 rpm
>20 MWth e <50 MWth	1500	1650
>05 MWth e ≤20 MWth	1750	1900
≤05 MWth	2200	

1.2. Monóxido de carbono - CO, expresso em mg/Nm<sup>3</sup>:

	Combustíveis líquidos
Motores ciclo Diesel	500

1.3. Partículas totais, compostos orgânicos voláteis não metânicos – COVNM (expresso como C) e dióxido de enxofre – SO<sub>2</sub>, expressos em mg/Nm<sup>3</sup>:

Motores em Geral	Combustíveis líquidos
Partículas totais	100
COVNM	50
SO <sub>2</sub>	600